



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.722295/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.580 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ADERALDO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.580 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.722295/2011-25

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 42/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PARCIALMENTE. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2018 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2018 (e-fls. 50) reiterando a alegação de que era ele quem efetuava o pagamento do plano de saúde de Antônio Ribeiro da Silva e Maria Benigna da Silva através de convênio com a Unimed conforme documentos em anexo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

No presente caso, o litígio recai somente sobre a dedução de despesas médicas com a Unimed Natal.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa dos valores declarados para o plano de saúde por não ter sido possível concluir que o contribuinte era o responsável pelos respectivos pagamentos (e-fls. 08/09).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 44/45):

O documento emitido pela Unimed Natal (fls. 13) consta como titular do plano de saúde Antonio Ribeiro da Silva, tendo ainda como beneficiária a Sra. Maria Benigna da Silva, tendo um gasto total no ano-calendário 2009 de R\$ 16.822,32, logo tal documento não

comprova que o responsável pelo pagamento do plano de saúde seria o impugnante, pelo contrário presume ser o titular do plano.

Os outros documentos juntados aos autos trazem a fatura da Unimed, tendo como sacado Antonio Ribeiro da Silva, também não demonstrando que o responsável pelo pagamento do plano de saúde fosse o impugnante.

Portanto, não ficou demonstrado nos autos que os pagamentos efetuados à Unimed foram arcados pelo impugnante, logo ele não pode se deduzir de tais despesas.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reitera que foi o responsável pelo pagamento do plano de saúde em discussão, mas junta aos autos apenas documentos comprobatórios referentes ao ano calendário 2008, diverso do que aqui se examina.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll